

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1155241 - ES (2017/0207226-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO -
MG064646
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA
MURGEL - MG064029
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI - DF024162
JULIANA DE CASTRO PRUDENTE E OUTRO(S) -
MG060232
ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF027413
AGRAVADO : AMASILDO DA SILVA AGUIAR
ADVOGADOS : DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO - ES007322
BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. NECESSIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NA CORTE ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EAREsp 701.404/SC, EAREsp 746.775/SC e EAREsp 831.326/SC (Relator para acórdão o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018), firmou orientação, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, de que, na interposição do agravo de que trata o art. 1.042 do CPC de 2015 (antigo art. 544 do CPC de 1973), deve o agravante impugnar todos os fundamentos, autônomos ou não, da decisão que não admitiu o recurso especial na origem.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro

Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Ministro Raul Araújo
Relator

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1.155.241 - ES (2017/0207226-1)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **PREVIDÊNCIA USIMINAS**
ADVOGADOS : **FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646**
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL -
MG064029
ADVOGADOS : **LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI - DF024162**
JULIANA DE CASTRO PRUDENTE E OUTRO(S) - MG060232
ADVOGADA : **ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF027413**
AGRAVADO : **AMASILDO DA SILVA AGUIAR**
ADVOGADOS : **DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO - ES007322**
BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por PREVIDÊNCIA USIMINAS contra decisão deste Relator que indeferiu liminarmente embargos de divergência.

Em suas razões, a ora agravante alega não é caso de incidência das Súmulas 168 e 182/STJ, porque "*o recurso especial da Previdência Usiminas apresentou diversos capítulos autônomos, que se referiram a questões preliminares e prejudiciais de mérito, dentre elas as questões relativas à violação da coisa julgada e a competência da justiça federal, capítulos que, segundo entendeu a 4ª Turma no acórdão embargado, não teriam sido impugnados pela Previdência Usiminas. O presente Agravo Interno pretende discutir a possibilidade de impugnação no Agravo em Recurso Especial dos chamados capítulos autônomos e, caso não acolhida tal alegação, chamar a atenção dessa Corte para a necessidade de se modular os efeitos, no caso concreto, da aplicação do entendimento da Corte Especial nos EAREsp's n. 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP aos agravos interpostos após a publicação dos aludidos acórdãos (ou seja, após 30.11.2018)*".

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação, requerendo a majoração dos honorários recursais, na forma do art. 85, § 11 do CPC de 2015.

É o relatório.

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1.155.241 - ES (2017/0207226-1)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **PREVIDÊNCIA USIMINAS**
ADVOGADOS : **FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646**
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURTEL -
MG064029
ADVOGADOS : **LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI - DF024162**
JULIANA DE CASTRO PRUDENTE E OUTRO(S) - MG060232
ADVOGADA : **ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF027413**
AGRAVADO : **AMASILDO DA SILVA AGUIAR**
ADVOGADOS : **DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO - ES007322**
BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. NECESSIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NA CORTE ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EAREsp 701.404/SC, EAREsp 746.775/SC e EAREsp 831.326/SC (Relator para acórdão o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 30/11/2018), firmou orientação, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, no sentido de que na interposição do agravo de que trata o art. 1.042 do CPC de 2015 (antigo art. 544 do CPC de 1973) deve o agravante impugnar todos os fundamentos, autônomos ou não, da decisão que não admitiu o recurso especial na origem.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1.155.241 - ES (2017/0207226-1)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL -
MG064029
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI - DF024162
JULIANA DE CASTRO PRUDENTE E OUTRO(S) - MG060232
ADVOGADA : ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF027413
AGRAVADO : AMASILDO DA SILVA AGUIAR
ADVOGADOS : DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO - ES007322
BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

As razões trazidas pela ora agravante não foram capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EAREsp 701.404/SC, EAREsp 746.775/SC e EAREsp 831.326/SC, cuja relatoria do acórdão foi designada ao eminente Ministro Luis Felipe Salomão (DJe 30/11/2018), firmou orientação, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, no sentido de que na interposição do agravo de que trata o art. 1.042 do CPC de 2015 (antigo art. 544 do CPC de 1973) deve o agravante impugnar todos os fundamentos, autônomos ou não, da decisão que não admitiu o recurso especial na origem.

A ementa dos referidos acórdãos ficou assim redigida:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é

único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, restando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art.

1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

Com se vê, a Corte Especial, com base no princípio da dialeticidade, que rege os recursos processuais, consolidou a orientação de que, para se viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial, é necessário que o recorrente impugne especificamente a integralidade dos fundamentos da decisão agravada, autônomos ou não.

Não houve a modulação de efeitos desta decisão, já que tal entendimento vinha sendo aplicado por diversos órgãos julgadores do Superior Tribunal de Justiça, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

No caso em exame, no acórdão objeto dos embargos de divergência, a colenda Quarta Turma confirmou o *decisum* que não conhecera do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, porquanto não foram impugnados os fundamentos da decisão proferida na origem que não admitiu o recurso especial.

Na petição de agravo, contudo, a ora embargante não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, o que é suficiente, por si só, para manter a conclusão de não admissão do recurso especial.

Nesse contexto, o aresto ora embargado, ao confirmar o não conhecimento do agravo, em razão do não atendimento da exigência constante do referido art. 932, III, do NCPC, decidiu a controvérsia em conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com a legislação processual civil vigente.

Destarte, incide, na espécie, realmente, a Súmula 168/STJ: "*Não cabem embargos*

Superior Tribunal de Justiça

de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Por fim, não merece ser acolhido o pedido formulado em impugnação ao presente agravo interno quanto à fixação de honorários recursais.

De fato, esta Corte de Justiça concluiu não ser cabível o arbitramento de honorários advocatícios recursais em razão da interposição de agravo interno, conforme decidido AgInt no EREsp 1.539.725/DF. No mesmo sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 8/5/2017.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EAREsp 1.155.241 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0207226-1

Número de Origem:

024990124653201601700435 024990124653 24990124653201601700435 24990124653 00124651019998080024

Sessão Virtual de 01/04/2020 a 07/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS

ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646

MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029

LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI - DF024162

JULIANA DE CASTRO PRUDENTE E OUTRO(S) - MG060232

ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF027413

EMBARGADO : AMASILDO DA SILVA AGUIAR

ADVOGADOS : DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO - ES007322

BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS

ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646

MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029

LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI - DF024162

JULIANA DE CASTRO PRUDENTE E OUTRO(S) - MG060232

ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF027413

AGRAVADO : AMASILDO DA SILVA AGUIAR

ADVOGADOS : DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO - ES007322

BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de abril de 2020